Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N° 0196483-98.2011.8.19.0038
APELANTE: MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
APELADO: AUGUSTO FERREIRA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. IPTU. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (TSCM). SENTENÇA PROFERIDA EM LOTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA EM SEARA RECURSAL. MATÉRIA DE QUE TRATA O PRESENTE FOI APRECIADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O TEMA Nº 249, SUBMETIDO AO PROCESSAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 322 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DA MUNICIPALIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS TRIBUTOS REMANESCENTES PELA FAZENDA PÚBLICA, SEM NECESSIDADE DE SUBSTITUIR A CDA, QUANDO PARTE DELES TEVE RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE OS EMBASAM, EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA DE EXTINÇÃO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO COM RELAÇÃO AO IPTU E ÀS DEMAIS EXAÇÕES, EXCLUINDOS-SE A TSCM. **EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO NCPC, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO, ADEQUANDO O JULGAMENTO DO PRESENTE AO ENTENDIMENTO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARCOS ANDRE CHUT:33114 Assinado em 28/03/2019 17:36:45
Local: GAB. DES. MARCOS ANDRE CHUT

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

EMANADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o recurso de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL nº 0196483-98.2011.8.19.0038,** em que figura como apelante MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, **no exercício do juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, reformar o acórdão**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU em face de AUGUSTO FERREIRA DA SILVA. Na forma regimental (art. 92, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório constante da sentença, que passo a transcrever:

"*Vistos etc...*

O Município de Nova Iguaçu ajuizou eletronicamente executivos fiscais.

A distribuição fora feita em lote, por meio de fluxo de eletrônico de informações decorrente de convênio entre o Tribunal de Justiça e o Município.

Ao juízo foram encaminhados os relatórios de CDA's ajuizadas. As CDA's foram encaminhadas em caixas para o cartório.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

Da CDA's consta cobrança de taxa de utilidade universal, por serviço não individualizado, qual seja, Taxa de Serviço Conservação de Vias e e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos - TSCM".

A irresignação do Apelante alveja a disposição do julgado de indexador 004, nos seguintes termos:

" ISTO POSTO declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 322 da Lei Complementar Municipal de Nova Iguaçu n° 3.411/2002 (Código Tributário Municipal) por contrariedade ao art. 145, II e § 2° da Constituição da República.

As obrigações somente são executáveis quando forem líquidas, certas e exigíveis (art. 586 do CPC). No caso, está-se diante de execução de dívida inexigível, porque inconstitucional a lei que autoriza sua constituição e nulo o lançamento que constitui o título executivo. Portanto, nula é a execução (art. 618, 1 do CPC).

Por consequência da inconstitucionalidade do dispositivo da lei municipal que autorizava a cobrança de Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos - TSCM, ora declarada, declaro a nulidade do lançamento da referida taxa.

0 feito não preenche os requisitos para o seu desenvolvimento executivo nos termos do art. 7° da Lei 6.830180. Ao contrário, por consequência da insubsistência do fundamento autorizativo para o ajuizamento da execução fiscal, há que ser EXTINTO 0 FEITO, nos termos do art. 267, 1 do CPC (c/c art. 598 do mesmo diploma legal), o que ora faço.

Lance-se - por lote - no sistema relativamente a todos os feitos distribuídos na listagem própria, publique-se, registre-se e intime-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com o trânsito em julgado, por decurso de prazo ou desistência do prazo recursal, faculto ao município a retirada das CDA's e iniciais do cartório a fim de que possa promover execução dos tributos eventualmente devidos, excluídos, por óbvio, a cobrança da Taxa de Serviço de Conservação e de Manutenção de Vias e de Logradouros Públicos - TSCM.

Em havendo recurso, certifique-se tempestividade.

Por interpretação extensiva e analógica do art. 70 da Lei 6830180 atribuo à certidão de tempestividade, se positiva, natureza de recepção do recurso interposto. Em tal caso, intime-se executado para acompanhar recurso e remeta-se, sem nova conclusão, ao E. Tribunal de Justiça.

OFICIE-SE AO SERVIÇO DE INFORMÁTICA DO TJ/RJ PARA ALTERAÇÃO DO SISTEMA DO PROGRAMA DE COMPUTAÇÃO E POSSIBILITAÇÃO DO LANÇAMENTO ON LINE EM LOTE DA PRESENTE SENTENÇA, TAL COMO FOI DISPONIBILIZADO AO MUNICÍPIO A DISTRIBUIÇÃO ON LINE, EM LOTE, A PARTIR DE SEU COMPUTADOR.

Oficie-se ao Presidente do TJ/RJ, celebrante do convénio, solicitando determine ao Departamento de Informática que insira na programação do sistema de dados, possibilidade de comando para lançamento on line, em lote, das decisões e proferidas em feitos em lote distribuídos.

Saliente-se no oficio ao presidente do TJ/RJ e á DGTEC que se a distribuição é feita em lote, há de ser reservado no sistema a possibilidade do lançamento de despacho e sentenças em lote, tal como é facultado ao Município exequente.

A presente sentença, ainda que constante do seu cabeçalho apenas o 1º processo da listagem de distribuição em lote, se refere a todos os processos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

da referida listagem. Promova-se lançamento on line para todos os feitos da listagem ou promova o cartório lançamento do ato decisório aos demais processos".

Inconformado, o Exequente interpôs o Recurso de Apelação de indexador 009. Aduz, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, alegando, para tanto, que o Juízo a quo proferiu uma só sentença extintiva em bloco para os inúmeros processos que a ele couberam por meio daquela distribuição. No mérito, sustenta o direito subjetivo de emendar a inicial. Pugna pelo provimento do recurso, com a anulação do decisum.

Acórdão de indexador 22, negando provimento ao recurso.

A Autora interpôs recurso especial (index 40).

Decisão da Terceira Vice-Presidência (index 54), devolvendo o recurso para esta Vigésima Terceira Câmara Cível, para que fosse examinada a pertinência do exercício de retratação, de acordo com o disposto no artigo 1.030, inciso II, do NCPC.

É o relatório. Passo ao voto.

Ab initio, cumpre destacar que o cerne da questão versa sobre a possibilidade de extinção ou prosseguimento da execução fiscal em razão de parte do débito constante da CDA ter sido declarado inconstitucional.

Inicialmente, é importante destacar que o artigo 1.030, inciso II, do CPC, **faculta ao órgão julgador o exercício do juízo de retratação**, caso verificada incorreção no julgamento nas hipóteses previstas no mesmo dispositivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em sede de Apelação, esta Câmara negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença de extinção em seus termos.

No julgamento do recurso especial nº 1.115.501/SP, sob o regime dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é cabível a cobrança dos tributos remanescentes pela Fazenda Pública, sem necessidade de substituir a Certidão de Dívida Ativa, quando parte deles teve reconhecida a inconstitucionalidade das leis que os embasam, em sede de controle difuso.

Veja-se o teor do Tema nº 249, que trata da referida matéria:

> *O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).*

Assim, verifica-se que não é nula a Certidão de Dívida Ativa, que lastreia a presente execução fiscal, uma vez que o lançamento tributário fora fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional em controle difuso. Deve-se, portanto, prosseguir a execução para cobrança do valor remanescente, até porque é possível obter o *quantum* exequendo, por mero cálculo aritmético, independente de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, consoante a tese firmada no Tema nº 249 do Superior Tribunal de Justiça.

Este é o posicionamento desta Corte em casos análogos:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Apelação cível. Execução fiscal. Município de Nova Iguaçu. IPTU, TCL e TSCM. Juízo de retratação. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do exequente e manteve a sentença que declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 322 da Lei Complementar nº 3.411/2002 (Código Tributário do Município de Nova Iguaçu) e, por consequência, a nulidade do lançamento da TSCM (Taxa de Serviço de Conservação e Manutenção de Vias e Logradouros Públicos) por falta de requisito legal, extinguindo a execução, nos termos do art. 267, I do CPC/1973 c/c art. 598 do mesmo diploma legal. Interposição de recurso especial pelo exequente. Retorno dos autos à Câmara determinado pela E. Terceira VicePresidência deste Tribunal para eventual exercício de juízo de retratação à luz do Tema nº 249 do STJ. Entendimento exarado no julgamento do REsp 1.115.501/SP, sob o regime do art. 543-C, do CPC/1973, no sentido do prosseguimento da execução do valor remanescente daquele declarado inconstitucional em sede de controle difuso. Inexigibilidade parcial do título executivo, em que a iliquidez é afastada por simples cálculo aritmético para expurgar a parcela indevida da CDA. Desnecessidade de emenda ou substituição da CDA, podendo a execução prosseguir com o mesmo título, afastando-se a parte atinente ao tributo cuja inconstitucionalidade foi reconhecida. Juízo de retratação que se exerce para tornar sem efeito o acórdão anteriormente prolatado e dar provimento ao recurso de apelação, a fim de anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito com relação ao IPTU e à TCL. (0099425-66.2009.8.19.0038

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

– APELAÇÃO – Des (a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 20/09/2017 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Desse modo, verifica-se que o acórdão anteriormente prolatado por esta Egrégia Vigésima Terceira Câmara Cível deve ser retificado para adequar o julgamento do presente ao entendimento emanado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Nada mais há a considerar, dado que, sob a sistemática do atual CPC, constituem precedentes vinculantes os acórdãos definitivos em recursos proferidos pelo STJ em sede de recursos repetitivos, bem assim, na esfera de cada tribunal situado abaixo das cortes superiores, os que resolverem incidente de demandas repetitivas.

Neste sentido, com base no art.1030, II, do CPC, imperioso o exercício do juízo de retratação, reformando-se o acórdão para dar provimento ao recurso de apelação autoral, determinando o regular prosseguimento do feito.

Por tais fundamentos, **VOTO** no sentido de, em juízo de retratação, reformar o acórdão e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela parte autora, para anular a sentença que julgou extinto a execução fiscal, franqueando-se ao Recorrente a substituição da CDA com a exclusão do quantum referente ao tributo declarado inconstitucional (taxa TSCM) para o devido prosseguimento do executivo fiscal em relação às demais exações.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ